

0000410-25.2011.4.05.8204 Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação
na autuação. (13/11/2012 14:45) Última alteração: MNI
Localização Atual: 12 a. VARA FEDERAL
Autuado em 22/11/2011 - Consulta Realizada em: 23/11/2012 às 13:37
AUTOR : DANILO FELIX AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO: CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO E OUTRO
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE) E OUTRO
12 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto
Objetos: 01.13.08 - Anulação e Correção de Provas/Questões - Concurso Público/Edital -
Administrativo
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

23/11/2012 08:41 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000443-4/2012

22/11/2012 18:15 - Despacho. Usuário: TLS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SJ-PB
12.ª VARA FEDERAL - GUARABIRA - PB

Ação Ordinária - Classe 29
Processo n.º 0000410-25.2011.4.05.8204
Autor: Danilo Félix Azevedo e Outros
Réus: Fundação Universidade de Brasília (CESPE) e Outros
Código Assessoria n.º DDC054

DECISÃO

01.- Secretaria, ante a resposta de fl. 832, a qual revela um hiato entre o Estado da Paraíba (cliente) e seu escritório de advocacia, a c. Procuradoria Geral do Estado, passando a ideia de que não há diálogo entre ambos, providencie a notificação urgente do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, para que dê cumprimento à decisão de fls. 667/670. Deve ser ressaltado que, ao contrário do que pareceu compreender o il. Procurador, subscritor da petição de fl. 832, no despacho de fl. 815, abriu-se a oportunidade do contraditório, não tendo sido determinada a prática de qualquer ato administrativo atinente ao objeto desta demanda.

02.- Tendo-se em vista que a referida decisão, contra a qual não foi apresentado recurso de agravo de instrumento, não estabeleceu prazo para seu cumprimento, fixe-o agora, arbitrando-o em 30 dias.

03.- Secretaria, decorrido o prazo supra, certifique e façam-me os autos conclusos, com prioridade.

04.- Intimem-se,

05.- Intimem-se. Oficie-se/notifique-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2012

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal da 12.ª VF

22/11/2012 18:11 - Juntada. Documentos da Secretaria - Aviso de Recebimento (AR)
2012.0213.002851-8

19/11/2012 12:46 - Conclusão para DESPACHO Usuário: MNI

19/11/2012 12:43 - Juntada. 2012.0213.002794-5

19/11/2012 12:42 - Juntada. 2012.0213.002793-7

14/11/2012 08:29 - Recebimento. Usuário: MNI

13/11/2012 14:46 - Remessa Externa. para ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) com VISTA. Prazo: 2
Horas (Simples). Usuário: MNI Guia: GUI2012.001031

13/11/2012 11:01 - Expedido - Carta - CTI.0012.000529-7/2012

31/10/2012 14:10 - Despacho. Usuário: EFX

DECISÃO

01.- Intime-se o Estado da Paraíba, através da Procuradoria do Estado, por fax ou por outro meio viável, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 728/730.

02.- Transcorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

03.- Cumpra-se com urgência.

Guarabira/PB,

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal da 10.^a VF, em auxílio na 12.^a VF.

31/10/2012 13:58 - Conclusão para DESPACHO Usuário: EFX

31/10/2012 13:57 - Despacho. Usuário: EFX

S

31/10/2012 13:42 - Juntada. Documento da Secretaria - Cartas (Precatória/De Ordem/Rogatória) 2012.0213.002700-7

31/10/2012 13:39 - Juntada. Petição Diversa 2012.0051.057549-7

30/10/2012 12:47 - Juntada. Contra-Razões 2012.0213.002693-0

30/10/2012 12:46 - Juntada. Contra-Razões 2012.0213.002692-2

25/10/2012 15:08 - Conclusão para DESPACHO Usuário: APN

25/10/2012 14:21 - Juntada. 2012.0213.002663-9

25/10/2012 14:20 - Juntada. Petição Diversa 2012.0062.028070-0

24/10/2012 13:47 - Juntada. Apelação 2012.0213.002662-0

24/10/2012 13:45 - Juntada. Petição Diversa 2012.0062.028067-0

22/10/2012 13:18 - Juntada. Documento da Secretaria - Cartas (Precatória/De Ordem/Rogatória) 2012.0012.000294-8

22/10/2012 13:17 - Juntada. Documento da Secretaria - Cartas (Precatória/De Ordem/Rogatória) 2012.0213.002626-4

22/10/2012 13:16 - Juntada. Apelação 2012.0051.054631-4

22/10/2012 13:05 - Juntada. 2012.0217.000019-3

22/10/2012 11:36 - Recebimento. Usuário: MNI

05/10/2012 08:26 - Remessa Externa. para Procuradoria Geral Federal Usuário: MNI Guia: GUI2012.000882

27/09/2012 17:41 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000363-9/2012

17/09/2012 10:50 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000333-8/2012

17/09/2012 09:22 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000332-3/2012

17/09/2012 09:14 - Expedido - Carta Precatória - CTA.0012.000178-6/2012

17/09/2012 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2012.000103.

13/09/2012 13:59 - Sentença. Usuário: INF

Processo n.º 0000410-25.2011.4.05.8204

Autor: DANILO FELIX AZEVEDO E OUTROS
Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E OUTRO

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Assumi a jurisdição nesta Vara e recebi os presentes autos no estado em que se encontram em virtude do juiz sentenciante encontrar-se em gozo de férias.

Os autores DANILO FÉLIX AZEVEDO, ELIAS DUARTE DE AZEVEDO e RODRIGO GASGILIA DE SOUSA opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 619/631, alegando omissão na análise de um dos pedidos contidos na inicial, qual seja, o de que, em sendo procedente o pedido, fosse declarado o direito dos autores à imediata nomeação e posse no cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Paraíba.

Adverte que referido pedido, acaso deferido, beneficiará, de imediato, os autores Elias Duarte de Azevedo e Rodrigo Gasgilia de Sousa, já que somente eles foram aprovados em todas as etapas do certame. Quanto ao outro autor, Danilo Félix de Azevedo, este discute em demanda autônoma fatos relativos a sua reprovação na etapa da prova oral.

Aduzem que houve pedido expresso para antecipação de tutela, estando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC.

Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios foram aviados para sanar omissão na sentença de fls. 619/631, consistente, segundo alegam os autores, na falta de pronunciamento judicial quanto ao pedido de antecipação de tutela para determinar nomeação e posse imediata dos autores no cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Paraíba.

De fato, há pedido de antecipação da tutela na inicial e a sentença embargada não o enfrentou expressamente. Também não houve, durante a instrução dos autos, deferimento ou indeferimento de pedidos antecipatórios de tutela.

Na verdade, a presente contenda judicial está permeada por decisões interlocutórias, mas todas elas com nítido caráter cautelar.

É o caso da decisão de fls. 225/231 que determinou a suspensão do concurso e da decisão monocrática do relator do agravo de instrumento que, reformando e substituindo a decisão do juiz de primeira instância, determinou o prosseguimento do concurso, garantindo a participação dos recorridos nas fases subseqüentes do certame (fls. 313/316).

Da mesma forma, a decisão de fls. 582/590 garantiu a reserva de vagas aos autores, com fundamento expresso no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC.

Todas essas decisões têm em comum o fato de garantirem a utilidade de um possível provimento final favorável aos autores, sendo, portanto, nitidamente cautelares.

Assim, como já acima afirmado, não houve, em nenhum momento destes autos, a análise de pedido antecipatório de tutela.

Em razão disto, passo a analisá-lo para, ao final, decidir.

O ato embargado julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nestes termos:

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão inicial, para: (i) determinar à Fundação Universidade de Brasília/CESPE que confira aos autores a pontuação mínima necessária para que sejam aprovados na prova discutida nestes autos (prova subjetiva prática de sentença) e, dessa forma, declare-os aprovados nesta etapa do certame; (ii) determinar ao Estado da Paraíba, através da d. Comissão do Concurso para Provimento dos Cargos de Juiz de Direito Substituto (Edital n.º 1/2010 - fls. 83/98), que acate a aprovação levada a termo pelo CESPE em razão desta sentença, reconhecendo os autores como aprovados nesta etapa do certame.

Friso que a determinação para nomeação e posse dos autores é decorrência lógica do próprio dispositivo da sentença embargada, já que ela lhes garantiu aprovação na única etapa do certame na qual tinham sido reprovados.

Entendo que a condição sub iudice dos autores não pode ser empeco às suas nomeações e posses, principalmente no caso destes autos, em que há decisão de procedência parcial determinando as suas aprovações na etapa do certame impugnado nestes autos (prova prática de sentença cível).

Se assim não for, os autores, mesmo aprovados em todas as etapas do certame, correm o risco de não alcançar o bem da vida perseguido a tempo e a modo razoáveis.

De outra banda, os autores também preenchem os requisitos necessários para o pleito perseguido. Vejamos.

O deferimento de antecipação de tutela nos procedimentos ordinários deve ser basear em requisitos que configurem evidência e urgência, como se depreende da leitura do art. 273 do CPC.

A fumaça do bom direito é a plausibilidade do direito invocado. No presente caso, este requisito está claramente evidenciado pela sentença de procedência parcial, reconhecendo o direito dos autores à aprovação na etapa impugnada do certame, o que torna desnecessária maiores discussões.

Entretanto, sabemos que não basta a evidência para o deferimento da tutela. É preciso que haja urgência, traduzida no fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação.

É fato notório que todos os candidatos - com exceção dos sub judice - aprovados no 52º Concurso para Juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já foram nomeados e empossados, inclusive com escolha das comarcas.

Não garantir a nomeação e posse imediata dos autores pode ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em representará prejuízo em suas antiguidades, um dos requisitos para promoção na carreira. Também pode haver preterição quanto a nomeações de candidatos com pior classificação.

Dessa forma, o perigo da demora resta cristalino da matéria fática desses autos.

Em razão do exposto, nos termos do art. 535 do CPC, CONHEÇO dos presentes embargos para lhes DAR PROVIMENTO, suprimindo a omissão alegada, e deferir a antecipação de tutela para determinar que o Tribunal de Justiça da Paraíba nomeie e dê posse aos autores, desde que aprovados nas demais etapas do certame.

Esta sentença passa a integrar a de fls. 619/631.

P.R.I.

Guarabira/PB,

CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juiz Federal Substituta da 3.ª Vara
na titularidade da 12.ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SJ-PB
12.ª VARA FEDERAL - GUARABIRA-PB
Processo n.º 0000410-25.2011.4.05.8204

06/09/2012 09:22 - Conclusão para SENTENÇA Usuário: MCB

06/09/2012 09:21 - Juntada. Petição Diversa 2012.0062.022060-0

24/08/2012 12:48 - Expedido - Carta Precatória - CTA.0012.000163-0/2012

24/08/2012 12:36 - Expedido - Carta Precatória - CTA.0012.000162-5/2012

21/08/2012 11:53 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000284-8/2012

17/08/2012 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2012.000087.

16/08/2012 13:17 - Sentença. Usuário: MNI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SJ-PB
12.ª VARA FEDERAL - GUARABIRA - PB

Ação Ordinária - Classe 29
Processo n.º 0000410-25.2011.4.05.8204
Autor: Danilo Félix Azevedo e Outros
Réus: Fundação Universidade de Brasília (CESPE) e Outros
Código Assessoria n.º S032

SENTENÇA

I EXPOSIÇÃO

01.- Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por DANILO FÉLIX AZEVEDO, ELIAS DUARTE DE AZEVEDO e RODRIGO GASÍGLIA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial e através de advogado regularmente habilitado, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB, representante do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE), e o Estado da Paraíba, objetivando: a) que seja assegurada aos demandantes a participação nas fases subsequentes do concurso para provimento de vagas ao cargo de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; b) a exibição do espelho de resposta da prova prática de sentença cível de todos os candidatos aprovados, acompanhados dos respectivos recursos por eles interpostos, bem como da fundamentação do CESPE, indeferindo, ou não, os pedidos recursais; c) que sejam alteradas as notas dos autores na prova prática de sentença cível, acrescendo 3,0, 2,5 e 2,0 pontos, respectivamente, aos demandantes; d) subsidiariamente: (i) seja anulada a correção da prova prática de sentença cível; (ii) seja anulada a apreciação dos recursos da prova prática de sentença cível por violação do edital; e) subsidiariamente, sejam reavaliadas as notas atribuídas a cada um dos autores na prova prática de sentença cível, promovendo os ajustes necessários; f) como resultado do acolhimento do(s) pedido(s), seja concedido 0,25 décimo de ponto aos autores em respeito aos princípios da eficiência e economia.

02.- Da petição inicial, colhe-se, em suma, o seguinte:

a) compete à Justiça Federal processar e julgar o presente processo, uma vez que o Estado da Paraíba e a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo CESPE, firmaram contrato para elaboração de prova, adoção de critérios de correção, apreciação dos recursos e respostas a candidatos do certame objeto desta demanda, havendo, assim, legitimidade para a FUB/CESPE figurar no polo passivo da demanda;

b) os autores são candidatos no concurso para provimento de vagas ao cargo de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n.º 001/2010, o qual é composto por cinco etapas, havendo os demandantes sido reprovados na prova prática de sentença cível por 0,25 décimos de ponto;

c) divulgado o resultado provisório pelos organizadores do certame, inexistem, no espelho apresentado, elementos para a valoração mínima e máxima de cada um dos pontos atribuídos aos candidatos, bem como não há qualquer anotação nas provas dos autores, o que impede o conhecimento da nota atribuída aos participantes;

d) os demandantes recorreram de forma fundamentada na esfera administrativa, porém a ré restringiu-se a indeferir o pleito recursal, sem qualquer fundamentação;

e) é ilegítima a exclusão dos demandantes do concurso em questão sem que haja motivação do ato, em afronta à Constituição Federal, visto que faltou justificativa específica para as notas atribuídas, considerando a variação de pontuação em cada quesito;

f) o artigo 48, parágrafo único, da Resolução n.º 75 do CNJ exige expressa menção a elementos que permitam a individualização do rendimento do candidato no certame, o que veda a ausência de motivação ou correção obscura da prova prática;

g) o CESPE incorreu em cerceamento de defesa ao definir o meio on-line, em sítio na Internet, como o único válido para a interposição do recurso contra vício na correção, além de restringir a mil a quantidade de caracteres, restrições estas não previstas em edital;

h) houve a quebra da isonomia entre os candidatos, já que, em respostas de diferentes participantes, com fundamentos idênticos, foram atribuídas pontuações distintas, à luz do espelho de avaliação;

i) a candidata Flávia Cesarino de Sousa e Naara Gomes de Araújo tiveram o espelho provisório idênticos ao do autor DANILO FÉLIX DE AZEVEDO, ocorrendo a identidade de notas de forma seqüencial, totalizando a pontuação de 5,75; todavia, após a apresentação dos recursos, as notas das referidas participantes foram aumentadas para 6,75, enquanto o recurso do autor foi desprovido;

j) o CESPE deixou de valorar, na prova prática de sentença, item relativo ao pedido de julgamento antecipado da lide, ponto considerado por aquela ré em concursos anteriores;

k) o Poder Judiciário pode realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público nas hipóteses em que há erro material patente, tendo em vista que inexistente espaço, no Estado de Direito, para arbitrariedades e subjetividades administrativas desarrazoadas;

l) a procedência da presente demanda não trará qualquer prejuízo para os demandados, considerando que, até a data da propositura da ação, o número de aprovados era inferior ao desejado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

03.- Com a petição inicial, vieram procuração e os documentos (fls. 29/223).

04.- As custas judiciais foram recolhidas (fl. 32).

05.- O pedido de tutela antecipada foi deferido através da decisão de fls. 225/231.

06.- Em seguida, o próprio autor informou que o CESPE acabou por disponibilizar, no seu respectivo sítio na Internet, as respostas aos recursos aviados contra a prova escrita de sentença. Na ocasião, a parte autora questionou a higidez da fundamentação apresentada pela ré, disponibilizadas, segundo se alegou, posteriormente à ciência dos réus a respeito da determinação de suspensão do certame por este Juízo (fls. 247/277).

07.- O Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 282/301).

08.- O e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão monocrática, atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 308/311). Posteriormente, o em. Relator reconsiderou a decisão anterior, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinando o prosseguimento do certame com a partição dos autores na condição sub judice (fls. 313/316).

09.- Devidamente citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB apresentou sua contestação, da qual se extrai o seguinte (fls. 318/330):

a) a ilegitimidade passiva da FUB/UNB/CESPE para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que a reprovação na prova prática de sentença cível deve ser creditada à Comissão do Concurso, não havendo qualquer relação direta daqueles demandados com a relação jurídica material em questão;

b) não sendo os referidos réus partes legítimas nesta demanda, fica afastada a competência da Justiça Federal, já que a competência desta é fixada em razão da pessoa que integra a lide, conforme prevê a Constituição Federal;

c) os parâmetros previstos no edital vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos, de maneira que as regras nele previstas não podem ser desconsideradas frente às peculiaridades dos candidatos;

d) não há que se falar em subjetividade na avaliação das provas práticas de sentença, uma vez que a banca examinadora segue critérios objetivos, segundo as normas contidas no item 8 e seguintes do edital de abertura;

e) com base em critérios objetivos e aplicados a todos os candidatos inscritos, as provas dos autores foram devidamente avaliadas, tendo seus recursos sido devidamente respondidos;

f) a planilha de avaliação é única e foi utilizada para todos os participantes do certame, em atendimento ao princípio da isonomia;

g) durante o processo de avaliação dos textos na prova prática de sentença, a banca avaliadora considerou o seu caráter classificatório, conforme explicitado no edital de abertura;

h) as respostas disponibilizadas no sítio do CESPE/UNB, aos candidatos, estavam incompletas, contendo apenas a informação de que o recurso havia sido deferido ou indeferido, o que ocasionou questionamentos e dúvidas no que toca à correção e revisão da prova prática de sentença;

i) todavia, essa a situação foi normalizada, podendo os candidatos ter acesso às análises completas e detalhadas dos quesitos levantados nos recursos;

j) quanto à limitação do número de caracteres para a interposição de recurso, o aplicativo disponibilizado para a petição dos candidatos não possui qualquer espécie de filtro quanto à quantidade máxima de recursos, exceto o limite de 1000 (caracteres) para cada recurso, o que impunha que o participante fosse objetivo em seu pleito, conforme o item 14.3.1 do edital;

k) a eventual aprovação de candidato após a análise dos recursos deu-se com base na pertinência das razões apresentadas dentro do limite de 1000 caracteres;

l) o acolhimento do pleito dos autores pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames, bem como inverterá a prioridade normal existente do interesse público em detrimento do privado;

m) os autores tentam impugnar o edital de forma intempestiva, em afronta ao parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias, antes do início do concurso, para contestar o edital;

n) o STF tem entendido que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concursos públicos para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos, sendo, no caso, defeso ao magistrado intervir em questões internas da FUB/UNB - CESPE que esteja protegidas pela legalidade;

o) a aferição de conhecimento e qualificação de candidato em concurso público, apurada em seleção, deve ser conduzida estritamente pela Administração Pública, sob pena de usurpação de sua função típica pelo Poder Judiciário.

10.- A FUB/UNB - CESPE interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 434/444-v), colacionando outros documentos aos autos (fls. 462/479).

11.- O Estado da Paraíba, por sua vez, alegou em contestação (fls. 446/461):

a) é expressamente vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, no que concerne à aferição dos critérios empregados na elaboração, correção e atribuição de notas às respostas das questões fornecidas pelos candidatos, inserindo-se tais matérias na seara do mérito administrativo, conforme entende a jurisprudência dominante;

b) compete tão somente ao Judiciário controlar a isonomia e a legalidade do procedimento administrativo, princípios que vêm sendo observados na realização do concurso em foco;

c) a limitação de caracteres por quesito impugnado decorre de expressa determinação contida no edital regulador do certame, estando advertido o candidato para que fosse claro, consistente e objetivo;

d) mostra-se inconsistente alegar a ausência de motivação nas respostas dadas aos recursos interpostos, haja vista ter a própria parte autora colacionado aos autos toda a fundamentação esposada pela banca examinadora ao apreciar as petições dos participantes recorrentes;

e) todas as questões deduzidas na presente demanda foram enfrentadas e dirimidas pelo Conselho Nacional de Justiça em recente decisão prolatada nos autos do PCA n.º 0005909-67.2011.2.00.0000, ocasião em que aquela corte reconheceu a plena regularidade do concurso ora questionado;

f) a eliminação do candidato DANILO FÉLIX AZEVEDO manteve-se em virtude de o celular que portava ter acionado alarme sonoro dentro do ambiente de aplicação da prova prática de sentença cível, que caracteriza infração grave passível de sumária eliminação nos termos dos itens 17.21 e 17.24 do edital de regência;

g) restou demonstrada a má-fé processual do candidato DANILO FÉLIX AZEVEDO, por ter omitido dolosamente o real fundamento de sua eliminação, qual seja: portar celular durante o período de realização de prova;

12.- O Estado da Paraíba instruiu a contestação com documentos (fls. 480/493).

13.- Apesar de os autores todos terem sido regulamente intimados, (fl. 496), apenas o demandante DANILO FÉLIX AZEVEDO impugnou a contestação (fls. 503/523), ocasião em que refutou as alegações da parte ré e, ao final, requereu o julgamento antecipado da lide.

14.- Em seguida, DANILO FÉLIX AZEVEDO peticionou nos autos, a fim de informar que a Comissão do Concurso, objeto desta demanda, indeferira o seu pedido de inscrição definitiva, em patente descumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a alegação de que aquele não apresentou certidão de 3 (três) anos de exercício da atividade jurídica (fls. 548/551).

15.- Cópias de decisões proferidas por este Juízo Federal, atinentes ao pedido de item 14, também veiculado em demandas conexas, foram colacionadas aos autos (fls. 552/554 e 557/560).

16.- Através da petição de fls. 137/140, os autores reiteraram o pedido veiculado na petição inicial.

17.- Às fls. 156/164, foi proferida decisão, por meio da qual foi expedida uma série de determinações ao CESPE, porém nenhuma delas foi cumprida, conforme certificado à fl. Houve agravo de instrumento, no qual, até o momento, não há qualquer provimento favorável ao recorrente (AGTR n.º 126.563).

18.- Era o que importava ser exposto.

II FUNDAMENTAÇÃO

19.- Inicialmente, deve ser frisado que não há preliminares a serem apreciadas, porquanto as que foram suscitadas, quais sejam, aquelas relacionadas à legitimidade da FUB/CESPE, bem como à

competência desta JF, já foram resolvidas através do julgamento do AGTR n.º 121496. Dessa forma, e como para o deslinde da demanda não há a necessidade de produção de prova em audiência, procedo à apreciação e resolução do merecimento da pretensão.

20.- Na decisão de fls. 156/164, ficaram assentadas as seguintes premissas e conclusões:

a) a medida liminar deferida (fls. 225/231) fora calcada em fundamentos de fato que não mais subsistem, porquanto o CESPE apresentou a fundamentação reclamada na inicial, ou seja, uma espécie de gabarito, através do qual, juntamente com os critérios constantes do espelho, baseou-se para a correção da prova subjetiva (sentença cível) discutida nestes autos, bem como para o julgamento dos recursos;

b) não obstante, os autores continuam a se insurgir contra o procedimento adotado pelo CESPE quanto à correção de suas provas (e julgamento de seus recursos), uma vez que, segundo agora alegam, o mencionado gabarito, por ser genérico, não permite que se alcance, para cada caso, qual foi a exata razão para que a nota tenha sido mais próxima, ou mais distante, da pontuação máxima;

c) deveras, nesse ponto, têm razão os autores, já que, para o candidato, após cotejar sua resposta com o gabarito genérico oferecido pelo CESPE, não é simples, nem evidente, compreender como sua nota fora atribuída. Essa operação fica ainda mais complexa quando os candidatos passam a comparar as notas uns dos outros;

d) ao Poder Judiciário, ante essa falta de evidência, no tocante ao apuro na fixação das notas dos candidatos, se afigura (praticamente) inviável a realização do juízo acerca da quebra da isonomia, pura e simples, bem assim do juízo acerca de possível equívoco material ou no tocante a eventual (sutil) desproporcionalidade entre o erro enxergado pela banca e a penalidade imposta ao candidato;

e) essa dificuldade é gerada pela falta de fundamentação individual, de maneira que, se o magistrado, por acaso, se embrenhar por esse caminho tortuoso da comparação das respostas dos demandantes com o gabarito da ré, bem como da comparação das respostas dos demandantes com as respostas e notas dos demais candidatos, corre o risco de alcançar resultado diferente daquele a que chegou a banca, porém não necessariamente melhor, mas apenas subjetivamente diferente, o que não é desejável, pois o concurso é uma realidade complexa, a qual, tanto quanto possível, deve envolver a todos os participantes com suas circunstâncias e critérios de avaliação;

f) entretentes, o Poder Judiciário pode, e não só, o Poder Judiciário deve enxergar falhas no procedimento formal por meio do qual se desenvolve o certame, de molde a prevenir, ou remover, atos afrontosos às normas (princípios e regras) constitucionais, legais e infralegais que, porventura, tenham incidência no caso;

g) em tais termos, na forma acima exposta, vejo procedência nos argumentos dos autores, quando dizem que a apresentação de resposta genérica aos recursos, através de uma espécie de gabarito utilizado para a (re)correção das provas, não é bastante para dar ao administrado resposta suficientemente fundamentada para o ato de sua reprovação;

h) é que a resposta subjetiva ofertada em prova de sentença cível guarda complexidade tal que, somente uma avaliação individualmente fundamentada, apresenta-se apta a garantir a máxima aproximação possível da justiça na correção, justiça esta segundo os critérios preestabelecidos pela banca examinadora através de seu gabarito e espelho;

i) assim, a existência do gabarito/espelho genérico é essencial para a operacionalização do concurso, entretentes, a exposição "a céu aberto" do raciocínio de julgamento que o ligou à prova do candidato, raciocínio este do qual emanou a nota, não pode, de forma alguma, permanecer oculto (nem genérico);

j) é que os seres humanos são falhos demais, bastando a fadiga ou a existência de estresse repentino, ainda que passageiro, para que o examinador se desconcentre e deixe escapar alguns décimos ali, outros acolá;

k) em tais termos, se durante a primeira correção, é com base nesse tipo de rotina que as notas são atribuídas, por exigências de celeridade e ante a quantidade de provas sob exame, não é essa rotina que deve prevalecer em caso de um segundo exame, ou seja, do exame recursal, momento no qual o candidato está ali se mostrando inconformado com o resultado;

l) além disso, não se sabe quantos são os responsáveis pela correção das provas, nem se todos os examinadores corrigem todas as provas ou se dividem a tarefa. Ora, como dito, se o gabarito é objetivo, não o é, definitivamente, o julgamento que se faz de uma resposta em função dele. Esse julgamento é marcado pela subjetividade e é esse aspecto o que determina a necessidade de fundamentação individual;

m) com relação à limitação de caracteres para o aviamento do recurso, esta, em si, não é motivo para a desqualificação do procedimento sob escrutínio, porque a melhor forma de se alcançar a objetividade é a concisão e, além disso, os autores não demonstraram como essa limitação foi capaz de prejudicá-los;

n) todavia, o CESPE, ele próprio, demonstrou como uma técnica, em si, inofensiva, foi transformada por ele em instrumento deletério do certame. É que, segundo exposto na contestação, o resultado dos recursos foram diferentes, porque foram julgados de acordo com a fundamentação que cada candidato formulou ao aviá-lo;

o) ora, depois de prover diversos recursos, o CESPE, no mínimo, deveria ter feito uma revisão geral na correção anterior, não uma revisão seletiva, de acordo com o que cada candidato percebeu de inconsistente na sua correção;

p) não é assim que se deve proceder, uma vez que a Administração, como ela própria alegou em sua contestação, deve dar primazia ao interesse coletivo, não ao individual;

q) somente garantindo uma correção objetiva, individualizada e fundamentada, é que os princípios da legalidade, impessoalidade (isonomia), moralidade, publicidade e eficiência são todos atendidos.

21.- Após concluir no sentido acima, este Juízo, de maneira a alcançar a melhor solução para a lide, a partir da oferta de oportunidade ao próprio CESPE, para reparar seus equívocos, determinou à referida instituição o seguinte:

a) em 20 dias, a partir do gabarito e do espelho apresentados (e do edital de regência), mas sem se ater aos respectivos recursos formulados, corrigisse novamente, na íntegra e sob todos os aspectos, as questões impugnadas pelos autores através desta demanda;

b) a nova correção, deveria contar com a indicação precisa da razão que levou a cada ponto perdido, bem como deveria ser feita de forma individualizada, fundamentada e comparada com as provas e notas mencionadas na inicial;

c) o CESPE deveria informar quantos examinadores corrigiram as provas (sentença cível), durante o curso regular do certame, bem como a sistemática de correção e distribuição de tarefas utilizadas e, tanto quanto possível, de modo a preservar a isonomia concurso, deveria aplicá-la para cumprir esta decisão, utilizando-se dos mesmos examinadores.

22.- O CESPE, todavia, não cumpriu nenhum dos itens acima, demonstrando, assim, disposição de insistir em suas alegações de defesa (contestação), ou seja, no caráter indefectível de todo o procedimento administrativo por ele levado a termo e sob escrutínio na presente demanda.

23.- Em resumo, a situação dos autos é a seguinte:

a) DEMANDA E RESISTÊNCIA:

? inicialmente, os autores contestam a forma como a correção de suas provas subjetivas fora levada a cabo, bem como o fato de que os recursos aviados contra dita correção não teriam sido fundamentados;

? em momento posterior, o CESPE apresentou (i) 'o espelho de avaliação da prova escrita' e (ii) 'a fundamentação dos recursos' interpostos contra as notas da mencionada prova escrita; com isso, entendeu que eliminou a consistências das duas causas de pedir principais; o raciocínio do CESPE é nos seguintes termos: agora se sabe como as provas foram corrigidas, porque se apresentou o gabarito, bem assim como os recursos foram julgados, porque se apresentou sua respectiva fundamentação.

b) DECISÕES JUDICIAIS:

? a decisão de fls. 225/231, entendendo que o CESPE não fundamentou a negativa de provimento dos recursos aviados pelos autores contra as notas a si atribuídas na prova subjetiva de sentença, concedeu a liminar e manteve todos os autores no certame;

? essa medida liminar era antecipatória da tutela com relação à causa de pedir fundada na não fundamentação dos recursos administrativos;

? todavia, no momento em que o CESPE vem aos autos e apresenta a fundamentação dos recursos (e também os espelhos das provas), fundamentação esta que havia sido "sonogada", pois, segundo o próprio CESPE, ela somente foi disponibilizada a partir da liminar acima citada, a decisão judicial referida no item anterior perdeu sua razão de existir;

? entretanto, se uma das causas de pedir principais desapareceu, outra remanesceu, qual seja, aquela relacionada à inconsistência na correção das provas;

? com relação a essa causa de pedir, não houve antecipação de tutela, tendo ela restado não examinada até o fim da instrução;

? os três autores chegaram até a prova oral, sendo que dois foram nela aprovados; um deles foi reprovado, porém discute essa reprovação em outra demanda;

? quando a instrução processual terminou e o processo veio concluso para sentença, este magistrado, que não foi o mesmo que proferiu a decisão de fls. 225/231, deparou-se com o quadro fático acima mencionado, no qual, apesar de o mérito remanescente da demanda não haver sido resolvido liminarmente, os autores já tinha feito a prova oral e dois deles, sido definitivamente, aprovados no certame;

? tal situação, contudo, não é suficiente para conduzir, só por isso, a um julgamento de mérito favorável aos autores, fundado no "fato consumado", uma vez que a permanência deles no concurso foi determinada por decisão provisória e todos tinham consciência disso;

? não se pode negar, porém, que a liminar de fls. 225/231, cuja apreciação quanto ao mérito foi de uma plausibilidade à toda prova, foi provocada pelo próprio CESPE, que não disponibilizou a fundamentação dos recursos administrativo, tornando forte uma das causas de pedir dos autores; o próprio CESPE reconhece esse fato em sua contestação;

? quando da conclusão dos autos para sentença, restava, portanto, examinar a segunda causa de pedir principal, qual seja, aquela relacionada à consistência da correção das provas dos autores; também restava por examinar a coerência no julgamento dos recursos, causa de pedir que não foi apresentada diretamente na inicial, pelo óbvio motivo de que não haviam sido disponibilizados os atos que materializaram tal julgamento, mas que o foi de forma indireta, porque o proceder do julgamento dos recursos foi o mesmo que orientou o julgamento das provas;

? naquele instante, entretanto, este magistrado adotando a linha de raciocínio descrita no item 20 acima, entendeu não ser o caso de a correção ser feita pelo Poder Judiciário, porque uma correção assim possui falhas metodológicas fundamentais, seja porque não há qualquer garantia de que será melhor do que aquela proferida pelo próprio CESPE, mas mais importante, ela ficaria descolada do contexto do concurso, contexto esse composto por todos os candidatos envolvidos e por todos os examinadores que nele trabalharam;

? o magistrado, então, seria um elemento estranho, o qual, a pretexto de trazer justiça a três candidatos, estaria, em verdade, trazendo mais inconsistência ao conjunto;

? por essa razão, através da decisão de fls. 582/590, este Juízo ofertou ao CESPE a oportunidade de, ele próprio, refazer as correções, isso ante as falhas formais descritas por este magistrado na referida decisão;

? a solução, portanto, foi vislumbrada como a que melhor atenderia aos anseios de ambas as partes, bem assim seria a que teria caráter menos invasivo e que, talvez, fosse suficiente para trazer justiça ao caso, devendo-se, aqui, entender por justiça (critério da justiça), a coerência na correção das provas de todos os candidatos;

? o CESPE, contudo, assim não compreendeu, levando este magistrado à presente sentença.

24.- Em tais termos, a resolução do mérito, agora, depende da resposta às seguintes perguntas: a) as provas subjetivas dos candidatos foram corrigidas de maneira coerente? b) e o julgamento dos recursos, foi coerente? c) houve regularidade formal na avaliação das provas e no julgamento dos recursos?

25.- Como dito no item anterior, até mais de uma vez, este magistrado não enxerga viabilidade técnica em uma nova correção das provas, ou em uma nova apreciação dos recursos, pelo Poder Judiciário, porque, não havendo erro grosseiro, a substituição do juiz pela banca não é recomendável.

26.- De outro lado, o CESPE, mesmo diante da oportunidade ofertada pelo Juízo, não se dispôs a cumprir a decisão de fls. 582/590 e, portanto, esclarecer as duas primeiras questões expostas no item anterior, muito embora este Juízo tenha concluído, de forma clara, acerca da inconsistência formal dos procedimentos de correção e avaliação dos recursos, de maneira que, finda a instrução, dou por respondida apenas uma das três perguntas: NÃO houve regularidade formal na avaliação das provas e no julgamento dos recurso.

27.- Assim, tendo-se em vista que, mesmo tendo sido demonstrado que eram factíveis as alegações constantes da causa de pedir e, ante o fato de que dois dos autores já se encontram aprovados no concurso em discussão, hei de conceder aos três autores a pontuação mínima necessária para que sejam definitivamente aprovados na prova de sentença, dando por encerrado o caso e concluída essa etapa do concurso para eles.

III DISPOSITIVO

28.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão inicial, para: (i) determinar à Fundação Universidade de Brasília/CESPE que confira aos autores a pontuação mínima necessária para que sejam aprovados na prova discutida nestes autos (prova subjetiva prática de sentença) e, dessa forma, declare-os aprovados nesta etapa do certame; (ii) determinar ao Estado da Paraíba, através da d. Comissão do Concurso para Provimento dos Cargos de Juiz de Direito Substituto (Edital n.º 1/2010 - fls. 83/98), que acate a aprovação levada a termo pelo CESPE em razão desta sentença, reconhecendo os autores como aprovados nesta etapa do certame.

29.- Sem honorários, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

30.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

31.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

32.- Secretaria:

a) providencie a realocação aos autos da fl. 331;

b) expeça ofício ao em. Desembargador Federal relator do AGTR n.º 126.563, Dr. Francisco Wildo Lacerda Dantas.

33.- Dê-se prioridade.

34.- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2012

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal da 12.ª VF

16/08/2012 13:16 - Juntada. Petição Diversa 2012.0062.020018-8

18/07/2012 12:35 - Conclusão para SENTENÇA Usuário: MNI

18/07/2012 12:34 - Juntada. Comprovação De Interposição De Agravo 2012.0051.037439-4

26/06/2012 17:53 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000221-2/2012

26/06/2012 17:41 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000220-8/2012

26/06/2012 17:01 - Decisão. Usuário: APN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SJ-PB
12.ª VARA FEDERAL - GUARABIRA - PB

Ação Ordinária - Classe 29
Processo n.º 0000410-25.2011.4.05.8204
Autor: Danilo Félix Azevedo e Outros
Réus: Fundação Universidade de Brasília (CESPE) e Outros
Código Assessoria n.º DDC021

DECISÃO

I
EXPOSIÇÃO

01.- Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por DANILO FÉLIX AZEVEDO, ELIAS DUARTE DE AZEVEDO e RODRIGO GASÍGLIA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial e através de advogado regularmente habilitado, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB, representante do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE), e o Estado da Paraíba, objetivando: a) que seja assegurada aos demandantes a participação nas fases subseqüentes do concurso para provimento de vagas ao cargo de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; b) a exibição do espelho de resposta da prova prática de sentença cível de todos os candidatos aprovados, acompanhados dos respectivos recursos por eles interpostos, bem como da fundamentação do CESPE, indeferindo, ou não, os pedidos recursais; c) que sejam alteradas as notas dos autores na prova prática de sentença cível, acrescentando 3,0, 2,5 e 2,0 pontos,

respectivamente, aos demandantes; d) subsidiariamente: (i) seja anulada a correção da prova prática de sentença cível; (ii) seja anulada a apreciação dos recursos da prova prática de sentença cível por violação do edital; e) subsidiariamente, sejam reavaliadas as notas atribuídas a cada um dos autores na prova prática de sentença cível, promovendo os ajustes necessários; f) como resultado do acolhimento do(s) pedido(s), seja concedido 0,25 décimo de ponto aos autores em respeito aos princípios da eficiência e economia.

02.- Da petição inicial, colhe-se, em suma, o seguinte:

a) compete à Justiça Federal processar e julgar o presente processo, uma vez que o Estado da Paraíba e a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo CESPE, firmaram contrato para elaboração de prova, adoção de critérios de correção, apreciação dos recursos e respostas a candidatos do certame objeto desta demanda, havendo, assim, legitimidade para a FUB/CESPE figurar no polo passivo da demanda;

b) os autores são candidatos no concurso para provimento de vagas ao cargo de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n.º 001/2010, o qual é composto por cinco etapas, havendo os demandantes sido reprovados na prova prática de sentença cível por 0,25 décimos de ponto;

c) divulgado o resultado provisório pelos organizadores do certame, inexistem, no espelho apresentado, elementos para a valoração mínima e máxima de cada um dos pontos atribuídos aos candidatos, bem como não há qualquer anotação nas provas dos autores, o que impede o conhecimento da nota atribuída aos participantes;

d) os demandantes recorreram de forma fundamentada na esfera administrativa, porém a ré restringiu-se a indeferir o pleito recursal, sem qualquer fundamentação;

e) é ilegítima a exclusão dos demandantes do concurso em questão sem que haja motivação do ato, em afronta à Constituição Federal, visto que faltou justificativa específica para as notas atribuídas, considerando a variação de pontuação em cada quesito;

f) o artigo 48, parágrafo único, da Resolução n.º 75 do CNJ exige expressa menção a elementos que permitam a individualização do rendimento do candidato no certame, o que veda a ausência de motivação ou correção obscura da prova prática;

g) o CESPE incorreu em cerceamento de defesa ao definir o meio on-line, em sítio na Internet, como o único válido para a interposição do recurso contra vício na correção, além de restringir a mil a quantidade de caracteres, restrições estas não previstas em edital;

h) houve a quebra da isonomia entre os candidatos, já que, em respostas de diferentes participantes, com fundamentos idênticos, foram atribuídas pontuações distintas, à luz do espelho de avaliação;

i) a candidata Flávia Cesarino de Sousa e Naara Gomes de Araújo tiveram o espelho provisório idênticos ao do autor DANILLO FÉLIX DE AZEVEDO, ocorrendo a identidade de notas de forma seqüencial, totalizando a pontuação de 5,75; todavia, após a apresentação dos recursos, as notas das referidas participantes foram aumentadas para 6,75, enquanto o recurso do autor foi desprovido;

j) o CESPE deixou de valorar, na prova prática de sentença, item relativo ao pedido de julgamento antecipado da lide, ponto considerado por aquela ré em concursos anteriores;

k) o Poder Judiciário pode realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público nas hipóteses em que há erro material patente, tendo em vista que inexiste espaço, no Estado de Direito, para arbitrariedades e subjetividades administrativas desarrazoadas;

l) a procedência da presente demanda não trará qualquer prejuízo para os demandados, considerando que, até a data da propositura da ação, o número de aprovados era inferior ao desejado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

03.- Com a petição inicial, vieram procuração e os documentos (fls. 29/223).

04.- As custas judiciais foram recolhidas (fl. 32).

05.- O pedido de tutela antecipado foi deferido através da decisão de fls. 225/231.

06.- O autor informou, nos autos, que o CESPE disponibilizara as respostas aos recursos da prova escrita de sentença no sítio do concurso na Internet, questionando, no mesmo ato, a higidez da fundamentação apresentada posteriormente à ciência dos réus a respeito da determinação de suspensão do certame por este Juízo (fls. 247/277).

07.- O Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 282/301).

08.- O e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão monocrática, atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 308/311). Posteriormente, o em. Relator reconsiderou a decisão anterior, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinando o prosseguimento do certame com a partição dos autores na condição sub judice (fls. 313/316).

09.- Devidamente citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB apresentou sua contestação, da qual se extrai o seguinte (fls. 318/330):

a) a ilegitimidade passiva da FUB/UNB/CESPE para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que a reprovação na prova prática de sentença cível deve ser creditada à Comissão do Concurso, não havendo qualquer relação direta daqueles demandados com a relação jurídica material em questão;

b) não sendo os referidos réus partes legítimas nesta demanda, fica afastada a competência da Justiça Federal, já que a competência desta é fixada em razão da pessoa que integra a lide, conforme prevê a Constituição Federal;

c) os parâmetros previstos no edital vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos, de maneira que as regras nele previstas não podem ser desconsideradas frente às peculiaridades dos candidatos;

d) não há que se falar em subjetividade na avaliação das provas práticas de sentença, uma vez que a banca examinadora segue critérios objetivos, segundo as normas contidas no item 8 e seguintes do edital de abertura;

e) com base em critérios objetivos e aplicados a todos os candidatos inscritos, as provas dos autores foram devidamente avaliadas, tendo seus recursos sido devidamente respondidos;

f) a planilha de avaliação é única e foi utilizada para todos os participantes do certame, em atendimento ao princípio da isonomia;

g) durante o processo de avaliação dos textos na prova prática de sentença, a banca avaliadora considerou o seu caráter classificatório, conforme explicitado no edital de abertura;

h) as respostas disponibilizadas no sítio do CESPE/UNB, aos candidatos, estavam incompletas, contendo apenas a informação de que o recurso havia sido deferido ou indeferido, o que ocasionou questionamentos e dúvidas no que toca à correção e revisão da prova prática de sentença; todavia, a situação foi normalizada, podendo os candidatos ter acesso às análises completas e detalhadas dos quesitos levantados nos recursos;

i) quanto à limitação do número de caracteres para a interposição de recurso, o aplicativo disponibilizado para a petição dos candidatos não possui qualquer espécie de filtro quanto à quantidade máxima de recursos, exceto o limite de 1000 (caracteres) para cada recurso, o que impunha que o participante fosse objetivo em seu pleito, conforme o item 14.3.1 do edital;

j) a eventual aprovação de candidato após a análise dos recursos deu-se com base na pertinência das razões apresentadas dentro do limite de 1000 caracteres;

k) o acolhimento do pleito dos autores pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames, bem como inverterá a prioridade normal existente do interesse público em detrimento do privado;

l) os autores tentam impugnar o edital de forma intempestiva, em afronta ao parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias, antes do início do concurso, para contestar o edital;

m) o STF tem entendido que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concursos públicos para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos, sendo, no caso, defeso ao magistrado intervir em questões internas da FUB/UNB - CESPE que esteja protegidas pela legalidade;

n) a aferição de conhecimento e qualificação de candidato em concurso público, apurada em seleção, deve ser conduzida estritamente pela Administração Pública, sob pena de usurpação de sua função típica pelo Poder Judiciário.

10.- A FUB/UNB - CESPE interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 434/444-v), colacionando outros documentos aos autos (fls. 462/479).

11.- O Estado da Paraíba, por sua vez, alegou em contestação (fls. 446/461):

a) é expressamente vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora no que concerne à

aferição dos critérios empregados na elaboração, correção e atribuição de notas às respostas das questões fornecidas pelos candidatos, inserindo-se tais matérias na seara do mérito administrativo, conforme entende a jurisprudência dominante;

b) compete tão somente ao Judiciário controlar a isonomia e a legalidade do procedimento administrativo, princípios que vêm sendo observados na realização do concurso em foco;

c) a limitação de caracteres por quesito impugnado decorre de expressa determinação contida no edital regulador do certame, estando advertido o candidato para que fosse claro, consistente e objetivo;

d) mostra-se inconsistente alegar a ausência de motivação nas respostas dadas aos recursos interpostos, haja vista ter a própria parte autora colacionado aos autos toda a fundamentação esposada pela banca examinadora ao apreciar as petições dos participantes recorrentes;

e) todas as questões deduzidas na presente demanda foram enfrentadas e dirimidas pelo Conselho Nacional de Justiça em recente decisão prolatada nos autos do PCA n.º 0005909-67.2011.2.00.0000, ocasião em que aquela corte reconheceu a plena regularidade do concurso ora questionado;

f) a eliminação do candidato DANILO FÉLIX AZEVEDO manteve-se em virtude de o celular que portava ter acionado alarme sonoro dentro do ambiente de aplicação da prova prática de sentença cível, que caracteriza infração grave passível de sumária eliminação nos termos dos itens 17.21 e 17.24 do edital de regência;

g) restou demonstrada a má-fé processual do candidato DANILO FÉLIX AZEVEDO, por ter omitido dolosamente o real fundamento de sua eliminação, qual seja: portar celular durante o período de realização de prova;

12.- O Estado da Paraíba instruiu a contestação com documentos (fls. 480/493).

13.- Apesar de os autores todos terem sido regulamente intimados, (fl. 496), apenas o demandante DANILO FÉLIX AZEVEDO impugnou a contestação (fls. 503/523), ocasião em que refutou as alegações da parte ré e, ao final, requereu o julgamento antecipado da lide.

14.- O demandante DANILO FÉLIX AZEVEDO peticionou nos autos, a fim de informar que a Comissão do Concurso, objeto desta demanda, indeferira o seu pedido de inscrição definitiva, em patente descumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a alegação de que aquele não apresentou certidão de 3 (três) anos de exercício da atividade jurídica (fls. 548/551).

15.- Cópias de decisões proferidas por este Juízo Federal, atinentes ao pedido de item 14, também veiculadas em demandas conexas, foram colacionadas aos autos (fls. 552/554 e 557/560).

16.- Através da petição de fls. 137/140, os autores reiteraram o pedido veiculado na petição inicial.

17.- Era o que importava ser exposto.

II FUNDAMENTAÇÃO

18.- Inicialmente, deve ser frisado que medida liminar antecipatória fora deferida calcada em fundamentos de fato que não mais subsistem, porquanto o CESPE apresentou o gabarito em que se baseou para a correção da prova subjetiva (sentença cível) discutida nestes autos.

19.- Não obstante, os autores continuam a se insurgir contra o procedimento adotado pelo CESPE quanto à correção de suas provas, porquanto, segundo agora alegam, o mencionado gabarito, por ser genérico, não permite que se alcance, para cada caso, qual foi a exata razão para que a nota tenha sido mais próxima, ou mais distante, da pontuação máxima.

20.- Deveras, nesse ponto, têm razão os autores, uma vez que, para o candidato, após cotejar sua resposta com o gabarito oferecido pelo CESPE, não é simples, nem evidente, como sua nota fora atribuída. Essa operação fica ainda mais complexa quando os candidatos passam a comparar as notas uns dos outros.

21.- Ao Poder Judiciário, ante essa falta de evidência, no tocante ao apuro na fixação das notas dos candidatos, se afigura impossível a realização do juízo acerca da quebra da isonomia, pura e simples, acerca de eventual equívoco material ou no tocante a eventual (sutil) desproporcionalidade entre o erro enxergado pela banca e o penalidade imposta ao candidato. Se o magistrado, por acaso, se embrenhar por esse caminho tortuoso da comparação das respostas dos demandantes com o gabarito da ré, bem como da comparação das respostas dos demandantes com as respostas e notas dos demais candidatos, corre o risco de alcançar resultado diferente daquele a que chegou a banca, porém não necessariamente melhor, mas apenas subjetivamente diferente, o que não é desejável, pois o concurso é uma realidade complexa, a qual, tanto quanto possível, deve envolver a todos os

participantes com suas circunstâncias e critérios de avaliação.

22.- Entrementes, o Poder Judiciário pode, e não só, deve enxergar falhas no procedimento formal com que se desenvolve o certame, de molde a prevenir, ou remover, atos afrontosos às normas (princípios e regras) constacionais, legais e infralegais, como é o caso do edital e demais normativos que, porventura, tenham incidência no caso.

23.- Em tais termos, nos termos acima expostos, vejo procedência nos argumentos dos autores, quando dizem que a apresentação de resposta genérica aos recursos, através de uma espécie de gabarito utilizado para a correção das provas, não é bastante para dar ao administrado resposta suficientemente fundamentada para o ato de sua reprovação. É que a resposta subjetiva ofertada em prova de sentença cível guarda complexidade tal que, somente uma avaliação individualmente fundamentada, apresenta-se apta a garantir a máxima aproximação possível da justiça na correção, justiça esta segundo os critérios preestabelecidos pela banca examinadora através de seu gabarito. Assim, a existência do gabarito genérico é essencial para a operacionalização do concurso, entrementes, a exposição a ceu aberto do raciocínio de julgamento que o ligou à prova do candidato, raciocínio este do qual emanou a nota, não pode, de forma alguma, permanecer oculto.

24.- É que os seres humanos são falhos demais, bastando a fadiga ou a existência de estresse repentino, ainda que passageiro, para que o examinador se desconcentre e deixe escapar alguns décimos ali, outros acolá. Em tais termos, se durante a primeira correção, é com base nesse tipo de rotina que as notas são atribuídas, por exigências de celeridade e ante a quantidade de provas sob exame, não é essa rotina a que deve prevalecer em caso de um segundo exame, do exame recursal, momento no qual o candidato está ali se mostrando inconformado com o resultado.

25.- Além disso, não se sabe quantos são os responsáveis pela correção das provas, nem se todos os examinadores corrigem todas as provas ou se dividem a tarefa. Ora, como dito, se o gabarito é objetivo, não o é julgamento que se faz de uma resposta em função dele.

26.- Com relação à limitação de caracteres para o aviamento do recurso, esta, em si, não é motivo para a desqualificação do procedimento sob escrutínio, porque a melhor forma de se alcançar a objetividade é a concisão e, além disso, os autores não demonstraram como essa limitação foi capaz de prejudicá-los. Todavia, o CESPE foi, ou seja, ele próprio demonstrou como uma técnica, em si, inofensiva, foi transformada por ele em instrumento deletério do certamente. É que, segundo exposto na contestação, os recursos foram díspares porque foram julgados de acordo com a fundamentação que cada candidato formulou ao aviá-lo.

27.- Ora, depois de prover diversos recursos, o CESPE, no mínimo, deveria ter feito uma revisão geral na correção anterior, não uma revisão seletiva, de acordo com o que cada candidato percebeu de estranho na sua correção. Não é assim que se deve proceder, uma vez que a Administração, como ela própria alegou em sua contestação, deve dar primazia ao interesse coletivo, não ao individual. Somente garantindo uma correção objetiva, individualizada e fundamentada, é que os princípios da legalidade, impessoalidade (isonomia), moralidade, publicidade e eficiência estão todos atendidos.

28.- Por essas razões todas é que o caso é de se chamar o feito à ordem e determinar as providências que se seguirão.

III CONCLUSÃO

29.- Em face do exposto, chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência, para, nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, determinar ao CESPE que: a) em 20 dias, a partir do gabarito apresentado (e do edital de regência), mas sem se ater aos respectivos recursos formulados, corrija novamente, na íntegra e sob todos os aspectos, as questões impugnadas pelos autores através desta demanda; b) a nova correção, que contará com a indicação precisa da razão que levou a cada ponto perdido, deverá ser feita de forma individualizada, fundamentada e comparada com as provas e notas mencionadas na inicial; c) o CESPE deverá informar os nomes dos examinadores que corrigiram as provas, durante o curso regular do certame, bem como a sistemática de correção e distribuição de tarefas e, tanto quanto possível, de modo a preservar a isonomia concurso, aplicá-la para cumprir esta decisão; d) a decisão de fls. 225/231 permanece produzindo seus efeitos até ulterior deliberação deste Juízo.

30.- Acaso o CESPE necessite de mais tempo para cumprir esta decisão, deverá solicitar dilação de prazo de maneira fundamentada.

31.- Secretaria, comunique o teor desta decisão ao Excelentíssimo Juiz de Direito Presidente da Comissão do Concurso para Juiz de Direito Substituto, informando-lhe que os fundamentos da decisão de fls. 225/331 não mais subsistem, mas que seus efeitos perduram em razão da estabilidade das relações jurídicas em questão, porquanto dois dos autores já foram aprovados na prova oral, bem como ante a possibilidade de a demanda ser julgada procedente.

32.- Deve ser salientado que a permanência dos autores no concurso, conforme determinado pela decisão de fls. 225/331, não lhes garante o direito à nomeação, mas lhes assegura a reserva de vaga, o que, no uso do poder geral de cautela do juiz, desde já lhes asseguro através desta decisão judicial, nos termos do artigo 798 do CPC.

33.- Intimem-se. Oficie-se.

34.- Cumpra-se com urgência, inclusive via fax ou correio eletrônico.

João Pessoa, 26 de junho de 2012

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal da 12.ª VF

07/06/2012 08:10 - Juntada. 2012.0213.001743-5

22/05/2012 17:32 - Conclusão para DECISÃO Usuário: APN

15/05/2012 12:31 - Juntada. 2012.0213.001558-0

03/05/2012 14:42 - Juntada. Documento da Secretaria - Devolução De Agravo(De Instrumento,Em RESP, Extraordinário) 2012.0012.000027-9

03/05/2012 08:59 - Juntada. 2012.0213.001485-1

03/05/2012 08:45 - Recebimento. Usuário: MNI

20/04/2012 10:38 - Remessa Externa. para ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) com VISTA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MNI Guia: GUI2012.000314

19/04/2012 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2012.000030.

16/04/2012 16:46 - Sentença. Usuário: APN

Processo nº 0000410-25.2011.4.05.8204 Classe 29

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal, Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.

Guarabira/PB, 12/04/2012.

Antônio Pereira de Almeida Neto
Analista Judiciário

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Os réus instruíram suas contestações com documentos (fls. 318/408 e 446/493).

Dando-se concretude ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Guarabira/PB, 12 de abril de 2012.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

10/04/2012 12:01 - Conclusão para SENTENÇA Usuário: APN

21/03/2012 14:41 - Juntada. 2012.0213.001132-1

08/03/2012 09:50 - Juntada. Petição Diversa 2012.0051.010671-3

24/02/2012 09:03 - Juntada. 2012.0213.000725-1

08/02/2012 13:41 - Juntada. Petição Diversa 2012.0213.000385-0

26/01/2012 13:32 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000016-6/2012

26/01/2012 13:32 - Expedido - Ofício - OFI.0012.000017-0/2012

26/01/2012 13:30 - Ato Ordinatório. Usuário: EFX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA

12ª VARA

PROCESSO Nº 0000410-25.2011.4.05.8204 CLASSE 29

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

AUTOR(A)(ES)(S): DANILO FELIX AZEVEDO, ELIAS DUARTE DE AZEVEDO, RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA

RÉU(É)(S): FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (CESPE), ESTADO DA PARAÍBA

TERMO ORDINATÓRIO

Oficie-se ao solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 0012.00004-1/2011(f. 234-235) e 0012.00005-6/2011 (f. 236-237), nos termos do artigo 87, item 13 do Provimento n.º 01/2009 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Guarabira, 26 de janeiro de 2012

ALEXANDRE MORICONI CORRÊA

Diretor de Secretaria da 12ª Vara Federal/PB

Rua Augusto de Almeida, 258, Bairro Novo - Guarabira/PB

CEP 58200-000 - Fone (83) 3271-9563 / (83) 3271-7859- Fax (83) 3271-9558

www.jfpb.jus.br - diretoria12@jfpb.jus.br

26/01/2012 13:22 - Juntada. Petição Diversa 2011.0213.000886-0

26/01/2012 12:39 - Juntada. Petição Diversa 2012.0051.003325-2

26/01/2012 12:38 - Juntada. 2012.0012.000001-5

26/01/2012 12:37 - Juntada. 2011.0213.000943-3

26/01/2012 12:36 - Juntada. Petição Diversa 2011.0051.064742-1

26/01/2012 11:42 - Recebimento. Usuário: CMCL

08/12/2011 17:15 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2011.000003.

07/12/2011 15:25 - Remessa Externa. para PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Prazo: 20 Dias (Simples). Usuário: EFX

01/12/2011 13:00 - Remessa interna para 12 a. VARA FEDERAL com Devolução após verificação de prevenção usuário: TLS.

01/12/2011 12:52 - Remessa interna para Setor de Distribuição - Guarabira com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS usuário: EFX.

29/11/2011 18:55 - Expedido - Carta Precatória - CTA.0012.000005-6/2011

29/11/2011 18:40 - Expedido - Carta Precatória - CTA.0012.000004-1/2011

29/11/2011 18:11 - Decisão. Usuário: JAT

PROCESSO Nº 0000410-25.2011.4.05.8204

Classe 29

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: DANILO FÉLIX AZEVEDO e outros

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE) e ESTADO DAPARAÍBA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANILO FÉLIX AZEVEDO, ELIAS DUARTE DE AZEVEDO e RODRIGO GASIGLIA DE SOUSA que visa ao deferimento, inaudita altera parte, de medida judicial de

antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar ao CESPE e à Comissão do Concurso para Juiz de Direito do Estado da Paraíba (TJ-PB), que acrescente 0,25 ponto à prova prática de sentença cível do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do TJ-PB de cada um dos autores e convoque-os para inscrição definitiva na terceira etapa do concurso, garantindo-os a continuidade no certame na condição sub judice, ou, alternativamente, a concessão de medida cautelar para suspender referido concurso até decisão final destes autos.

Alegam, em suma, que são candidatos ao cargo de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça da Paraíba, regido pelo edital 001/2010 (f. 83/98). Porém, aprovados na primeira etapa do certame, não obtiveram êxito na prova prática de sentença cível por terem obtido nota 0,25 ponto inferior ao exigido para a aprovação na etapa. Interpuseram recursos de forma fundamentada, apontando supostas falhas e omissões na correção, bem como desproporção entre as notas e as respostas, e com o pedido de revisão de suas notas, obtendo como resposta um simples comunicado de que "não houve deferimento" a seus recursos, sem haver, contudo, qualquer fundamentação para tais atos de indeferimento.

Afirmam ainda que referidos atos, ante a ausência de fundamentação, ferem os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que regem a atuação da Administração Pública.

Juntou documentos a f. 29/223.

Era o que importava relatar. DECIDO.

Previamente

Dada a situação de urgência, aprecio o pleito independente da oitiva da parte adversa (art. 2º da Lei n. 8.437/92), sob pena de perecimento de direito, tendo em conta o princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Dos requisitos da tutela antecipada

A tutela antecipada, nos termos em que delineada pelo artigo 273 do CPC, é instituto processual que possui, para sua concessão, um requisito genérico obrigatório e dois requisitos específicos, sendo que, quanto a estes últimos, basta a presença de um deles para que o juiz possa atender ao pleito da parte interessada.

O requisito genérico consiste na existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação ou alegações apresentadas com a inicial, a partir de uma cognição sumária, baseada exclusivamente em provas documentais.

Os requisitos específicos consistem: a) no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) na constatação de abuso do direito de defesa ou o do manifesto propósito protelatório do réu.

Quanto ao primeiro requisito específico, a tutela antecipada assume feição de verdadeira tutela de urgência, mas quanto ao segundo, a tutela antecipada tem por finalidade otimizar a distribuição do tempo do processo, de maneira a não penalizar a parte que apresentou razões e provas fortes o suficiente dos fatos e do direito alegado.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, regulado pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe prova inequívoca e verossimilhança das alegações, reversibilidade do provimento jurisdicional, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa. Da plausibilidade jurídica do pedido e do dever de motivação dos atos administrativos

O cerne da questão no presente feito reside na verificação da validade e da pertinência das decisões proferidas pelo examinador da prova prática de sentença cível do concurso que indeferiram os recursos interpostos pelos candidatos, ora autores, sem expor os motivos que ensejaram tais atos de indeferimento.

Como se sabe, a Administração Pública tem o dever de agir pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Além destes, é pacífico o entendimento de que a motivação dos atos administrativos também deve reger a atuação do administrador público quando da prática de atos que restrinjam interesses.

A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus art. 2º e art. 50, expressamente estabelece a motivação como um dos princípios vetores da atuação da Administração Pública. Transcrevo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

V - decidam recursos administrativos; (...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Denota-se do sistema da lei que, se os atos nela mencionados estiverem sem fundamentação, serão inválidos ante a contrariedade à determinação legal, sendo, portanto, a motivação requisito indispensável à validade do ato que decide processo administrativo de concurso ou seleção pública e que decide recurso administrativo.

Sobre o tema, vejamos o que diz nossa doutrina nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:
"Hoje, em face da ampliação ao princípio do acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação."(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.151)

No mesmo sentido, transcrevo ementa de decisão prolatada pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1o. e 3o. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. (AGRESP 200801217255, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

Destarte, resta forçoso o reconhecimento que ausência ou defeito grave de fundamentação produz nulidade por vício de um elemento essencial do ato, pois, ainda que se diga que a motivação não é obrigatória para todo e qualquer ato administrativo, o caso em exame se enquadra, *ipsis litteris*, na previsão legal (Lei 9.784/99, art. 50, III).

No caso concreto, de plano, observa-se a f. 34/40 que os autores, de fato, encaminharam à Comissão Examinadora do concurso recursos atinentes a questões, devidamente fundamentados, nos termos exigidos pelo edital do certame (item 14.3), e que obtiveram como resposta a simples afirmação de que "não houve deferimento".

Ora, se é dever da Administração Pública, ao prolatar decisão, em sede de processo administrativo, analisar os aspectos fáticos trazidos na defesa, não resta dúvida de que o ato praticado pelo Órgão Examinador mostra-se flagrantemente ilegal, devendo, portanto, ser declarado nulo.

Não bastasse a ausência de qualquer fundamentação para o ato, em afronta aos postulados constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade - além do princípio da motivação dos atos administrativos - norteadores da atuação da Administração Pública, resta evidente o desrespeito ao princípio do devido processo legal, diante da inobservância do contraditório e da ampla defesa, ao não se oportunizar aos candidatos meios de impugnação ao ato, haja vista o desconhecimento das razões que levaram a Administração a praticá-lo.

Os documentos de f. 130/163 demonstram que os espelhos de avaliação foram publicados de forma genérica e não individualizada, sem qualquer explicação para as notas atribuídas, impossibilitando aos candidatos obterem elementos necessários para a fundamentação de recursos perante a instituição organizadora, em claro cerceamento de defesa, eis que o desconhecimento pelo candidato do que foi considerado correto ou incorreto na sua prova gera consequências diretas no direito de interpor recurso.

A ignorância dos critérios utilizados na correção da prova enseja, inclusive, possíveis arbitrariedades por parte dos responsáveis pelo exame, possibilitando que a Comissão Examinadora não avalie os examinandos de forma equânime, isto é, de maneira impessoal, dando oportunidade para que, na mesma questão, um elemento considerado correto na prova de um candidato possa ser desconsiderado e dado como incorreto na prova de outro concorrente.

Da quebra do princípio da isonomia

O raciocínio acima se evidencia, mesmo em cognição sumária, quando se observa outra possível ilegalidade perpetrada pela comissão examinadora, que subsiste no fato de ter o examinador atribuído pontuações discrepantes a candidatos com respostas aparentemente semelhantes e em consonância com o que fora apontado no espelho de avaliação. A título de exemplo, transcrevo trechos das provas relacionados ao item 2.2 do espelho de avaliação da prova escrita prática de sentença de dois candidatos:

Item 2.2 do espelho de avaliação: Não prevalência do termo / inflação / alegação sem fundamento (CPC, art. 333, II)

Candidato A (f. 148/151): "(...) Esclarece-se, contudo, desde já, que o fato impeditivo trazido pelo réu (assinatura do termo de quitação integral), não tem o condão de afastar os pedidos da autora, posto que não seria razoável exigir que essa permanecesse sofrendo mais prejuízos, ante aquela condição arbitrária apresentada pelo réu para entrega das chaves do imóvel. Trata-se, sem dúvidas de um abuso de direito que não serve como obstáculo ao exercício do direito de ação pela autora (art. 5º, XXXV, Constituição Federal).

(...)

Aliás, não se queira aplicar a teoria da imprevisão em razão da ocorrência de inflação. É que esta não é um acontecimento extraordinário ou imprevisível na realidade econômica, pertencendo à álea natural de risco dos contratos, o que é inclusive sopesado na sua elaboração. A referida teoria impõe que sejam provados fatos efetivamente excepcionais, cuja natureza ou força sejam realmente impossíveis de previsão pelos contratantes, o que não ficou demonstrado nos autos. Cite-se, ainda, que, mesmo que tal fato fosse considerado caso fortuito, não estaria apto a retirar todo o dever de indenizar, porque expressamente pactuado no ajuste que, na ocorrência de fortuito, apenas não haveria a inadimplência nos três primeiros meses de atraso, nos termos do art. 393, Código Civil."

Candidato Danilo Félix de Azevedo (f. 131/134): "(...) Em relação ao termo de renúncia de indenização, deve-se analisar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com aplicação ao presente

caso, nos termos do art. 2º, que considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatário final. Assim, tratando-se de relação de consumo, cabe ao magistrado analisar de ofício as cláusulas abusivas, declarando-as nulas.

Assim, nos termos do art. 51, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impliquem renúncia de direitos, razão pela qual torna nula a renúncia à ação de indenização.

(...)
Desta feita, não se desincumbindo do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, não há como prosperar o seu pedido.

Como causa excludente de responsabilidade civil a promovida que a inflação havia ocasionado retardamento na conclusão da obra, fato que, segundo ela, imporia a aplicação da teoria da revisão. Segundo tal teoria, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (art. 478 do Código Civil).

Observa-se que não há elementos capazes de levar a aplicação da referida teoria ao presente caso. Inicialmente, deve-se destacar que a inflação atualmente é um elemento previsível. Em tempos de economia estabilizada, com a inflação controlada não existe como prosperar a alegação de constituir esta um fato extraordinário e imprevisível.

É certo que ela foi considerada quando da realização do negócio jurídico objeto dos presentes autos. Em sendo assim, resta rechaçada a alegação de aplicação da teoria da imprevisão ao presente caso.

Os trechos de provas alhures indicam, à primeira vista, aparente quebra do princípio da isonomia, quando se leva em conta que o candidato A obteve 3,0 pontos no item 2.2 do espelho de avaliação, ao passo que o candidato Danilo Félix de Azevedo, no mesmo item, obteve apenas 1,0 ponto.

Embora não seja possível o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no que tange à avaliação do conteúdo das provas de cada candidato, depreende-se de uma simples leitura dos textos que ambos os candidatos explanaram acerca dos pontos exigidos no item 2.2 do espelho de avaliação de forma bastante similar e, ainda assim, foram fixadas pontuações discrepantes, em aparente afronta à igualdade dos candidatos.

De fato, pode o examinador ter deixado de somar certa pontuação à prova do candidato Danilo Félix de Azevedo por não ter entendido a exposição de suas idéias. Todavia, isso nunca será esclarecido a menos que sejam expostos os critérios utilizados na atribuição da nota.

Destarte, o que se denota dos autos é que, apesar da ampla documentação comprobatória da invalidade das decisões dos recursos interpostos pelos autores, não se vê, neste momento, elementos suficientes capazes de convencer este Juízo da verossimilhança de que os autores fazem jus à concessão da pontuação necessária à aprovação no certame. Tal conclusão se deve à ausência de motivação e consequente desconhecimento dos critérios adotados na avaliação.

Do perigo da demora

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este sobressai intuitivo da possibilidade de realização da terceira etapa do concurso sem a participação dos demandantes, o que fulminaria, de plano, qualquer pretensão dos autores e feriria gravemente o inafastável direito constitucional de acesso ao judiciário.

Dispositivo

Ante o exposto, por entender demonstrada a verossimilhança da alegação de nulidade dos atos administrativos denegatórios dos recursos, defiro o pedido de antecipação de tutela, com eficácia cautelar, para determinar a suspensão, a partir desta data, de todos os atos do certame em curso, até o julgamento final da presente ação.

Citem-se os réus, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE) e ESTADO DA PARAÍBA, para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos autores.

Após a contestação, havendo matéria relacionada no art. 301, intemem-se os autores nos termos do art. 327, ambos do CPC.

Após o decurso do prazo ou apresentação de resposta pelos demandantes, venham-me os autos conclusos.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se com urgência.

Guarabira/PB, 29 de novembro de 2011

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

Página 1 de 7

22/11/2011 14:06 - Juntada. Petição Diversa 2011.0213.000434-2

22/11/2011 12:21 - Distribuição - Ordinária - 12 a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto
